



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000533-86.2012.815.0731.**

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Daniel Mendes da Silva.

ADVOGADO: Andrei Dornelas Carvalho (OAB/PB nº 12.332).

APELADO: Atrapalo Brasil Agência de Viagens e Entretenimento Ltda.

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PB nº 20.283-A) e Hugo Filardi Pereira (OAB/PE nº 1.151-A).

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. CONSEQUÊNCIA INEVITÁVEL DOS ANTERIORES CONTRATOS EM QUE AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DA OBRA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. “A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98” (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015).
2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria.
3. É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos, pelo que, não havendo prova cabal de sua ocorrência, torna-se inviável a procedência desse pleito.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000533-86.2012.815.0731, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em que figuram como Apelante Daniel Mendes da Silva e como Apelada Atrapalo Brasil Agência de Viagens e Entretenimento Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Daniel Mendes da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em face de **Atrapalo Brasil Agência de Viagens e Entretenimento Ltda**, f. 184/189, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré, ora Apelada, a pagar ao Apelante a quantia de R\$ 2.000,00, a título de reparação por danos morais, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento, e a divulgar, no mesmo sítio eletrônico, a fotografia, com a identificação do autor, por três dias consecutivos, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado, ao fundamento de que quem utiliza determinada obra tem o dever de indicar o autor, indeferindo, por outro lado, o pleito de indenização dos danos materiais, por entender que a reprodução da obra era consequência inevitável dos contratos em que autorizada sua utilização, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 198/210, alegou que a fotografia, que, segundo suas afirmações, é de sua autoria, foi utilizada sem sua autorização e com finalidade lucrativa, fato que, por si só, no seu dizer, é suficiente para configurar o ilícito, pelo que requereu a reforma da Sentença para que a Apelada seja condenada ao pagamento de indenização dos danos materiais e para que sejam majorados os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a Empresa Apelada não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante a Certidão de f. 224.

A Procuradoria de Justiça, f. 233/235, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da elaboração do Parecer.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça, f. 42, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A obra intelectual goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.º 9.610/1998, cujo art. 22<sup>o</sup> preconiza que pertencem ao autor os direitos sobre a obra que criou.

Para que uma obra fotográfica seja utilizada, é indispensável a autorização do autor, a quem será dada a respectiva retribuição pecuniária, devendo tal anuência não apenas preceder o uso da fotografia, mas, também, ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da supracitada Lei<sup>3</sup>.

1 Art. 7.<sup>o</sup> São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...); V – as composições musicais, tenham ou não letra.

2 Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

3 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...) g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral<sup>4</sup>.

A autoria da fotografia restou evidenciada pelos documentos de f. 23/30, extraídos de diversos *sites*, todos contendo o nome do Apelante como autor da obra.

A Apelada, por outro lado, quando da Contestação, f. 63/81, não apresentou contrato de cessão de direitos ou qualquer documento comprobatório da autorização para utilização da fotografia.

Competia a ela, ao utilizar uma obra artística, cercar-se dos cuidados necessários à identificação do autor.

Comprovado, portanto, ser o Apelante autor da obra e ante a ausência de prévia autorização e identificação da autoria, faz jus a reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida de sua obra, que, consoante entendimento supramencionado, dispensam comprovação específica, sendo presumidos e decorrentes dos arts. 24, II, e 108, *caput*, da Lei n.º 9.610/1998<sup>5</sup>.

Corroborando com o entendimento acima invocado, precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

h) emprego de satélites artificiais; (...) IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

4 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. [...] (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

5 Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; ...

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: ...

6 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO USO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra (inclusive as fotografias). Assim, o uso não autorizado de foto pertencente ao autor, enseja indenização por danos morais. [...] (TJPB, APL 0072735-34.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 15/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Inconformismo. [...] Fotografia. Autoria comprovada. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Arts. 7º, VII, 28 e 28 da Lei nº 9.610/98. Necessidade de autorização e de menção ao nome do

Embora o Apelante alegue que o *quantum* indenizatório carece de majoração, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 está em consonância com os precedentes desta Corte referentes a situações semelhantes.

Por outro lado, em que pese o Apelante haver encartado os recibos constantes às f. 31/33, tais documentos não contêm informação específica sobre o preço a ser pago pela utilização da obra em questão, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais hipotéticos.

Ademais, pelo que se extrai do impresso de f. 27, a fotografia de autoria do

---

autor do trabalho fotográfico. Exploração da foto sem observância da norma de regência. Violação a direito autoral. Ato ilícito. Nexo causal provado. Ofensa com o desrespeito ao direito exclusivo à imagem. Dano moral *in re ipsa*. Desnecessidade de comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Repercussão financeira com o uso indevido da foto na rede mundial de computadores. Montante. Redução com base no valor médio de venda de fotografia do autor. Reforma do *decisum* quanto a este ponto. Provimento parcial ao recurso. [...] Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia do parque do cabo branco, mais conhecido como estação ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico, cessando um possível lucro. Com relação ao montante dos danos patrimoniais arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concebo que deva ser reduzido para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecem ser reduzidos os danos materiais para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem (TJPB, AC 0000982-44.2012.815.0731, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 10/06/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONSUBSTANCIA A PARTIR DA VEICULAÇÃO DA FOTO NO SITE DA APELANTE. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.

Apelante estava disponível no Portal Baixaki, que, segundo a descrição contida no endereço eletrônico respectivo ([www.baixaki.com.br](http://www.baixaki.com.br))<sup>7</sup>, é um *site* voltado à realização de *downloads* diversos, inclusive de fotografias para papéis de parede, não havendo nestes autos qualquer elemento que indique que o *download* da fotografia do Apelante era feito mediante o pagamento de determinado valor.

Não havendo prova dos alegados danos materiais, torna-se inviável a procedência do pedido nesse ponto.

Os honorários advocatícios, por fim, foram arbitrados em R\$ 500,00, cifra que está em consonância com o art. 20, § 4.º, do CPC/1973, que estava em vigor na época da fixação, sendo desnecessária, portanto, sua majoração.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...] (TJPB, APL 073.2011.003377-3/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 19/12/2013).

<sup>7</sup> Acessado em 2 de setembro de 2016.